

DECRETO Nº 31.246, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

Regulamenta a Lei Nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I – Agrotóxicos, Componentes e Afins:

a) Agrotóxicos: os produtos químicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou fauna, a fim de preservá-la da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimulantes e inibidores de crescimento;

b) Componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins; e

c) Afins: os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, que tenham a mesma finalidade dos agrotóxicos utilizados na defesa fitossanitária, domissanitária e nos ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos; no tratamento de água e no uso de campanha de saúde pública, não enquadrados na alínea "a" deste inciso;

II - Armazenamento - o ato de armazenar, estocar ou guardar os agrotóxicos, seus componentes e afins;

III – Cadastro de produtos e empresas – instrumento privativo da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco, através da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária - ADAGRO, que visa à obtenção de dados sobre os produtos comercializados e empresas estabelecidas no seu território, com a finalidade de subsidiar as ações de controle e fiscalização do uso, comércio, armazenamento e transporte dos agrotóxicos, componentes e afins que, por força de lei, estão obrigados a promover os seus registros no Órgão Federal competente.

IV – Capina química – a aplicação de produtos desfolhantes, desseccantes e inibidores de crescimento da linha Não Agrícola (NA), registrados no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA, respeitando sua classificação toxicológica de acordo com a periculosidade, para controle e erradicação de ervas daninhas em ambientes urbanos, industriais e domiciliares, públicos ou coletivos.

V - Classificação - a diferenciação de um agrotóxico ou afim, em classes, em função de sua utilização, modo de ação e potencial ecotoxicológico ao ser humano, aos demais seres vivos e ao meio ambiente;

VI - Comercialização - as operações de comprar, vender, permutar, ceder ou repassar os agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - Controle administrativo - o acompanhamento, através de documentos próprios, tais como, mapas de produção, fichas e outros, das diversas fases de produção e manipulação dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII – Controle efetivo de pragas urbanas - a aplicação dos produtos afins utilizados na defesa domissanitária de uso profissional, com a finalidade de proceder a higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, no tratamento de água e no uso de campanha de saúde pública;

IX – Descarte – procedimento efetuado pelo usuário logo após a tríplice lavagem das embalagens, inutilizando-as e devolvendo-as ao fornecedor ou a unidade de recebimento de embalagens vazias, conforme orientação constante na bula, nota fiscal ou receituário agrônomo, dentro dos prazos estabelecidos pela legislação;

X - Embalagem - o invólucro, o recipiente, ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, proteger ou manter, especificamente ou não, os agrotóxicos, seus componentes e afins;

XI - Embalagem flexível primária – embalagem que entra em contato direto com as formulações dos agrotóxicos, tais como sacos ou saquinhos plásticos, de papel, metalizadas ou mistas;

XII - Estabelecimento - local onde pessoas físicas ou jurídicas produzam, comercializam, manipulam, armazenam e prestam serviços de transporte e aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como as centrais de recebimento de suas embalagens vazias.

XIII - Exportação - ato de saída de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou de matérias-primas e produtos técnicos, de qualquer ponto do território do Estado de Pernambuco para fora do país, sejam de fabricação ou formulação local ou importados;

XIV - Fiscalização - a ação direta dos órgãos do Poder Público, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação; e

XV - Importação - ato de entrada no território do Estado de Pernambuco, proveniente de fora do país, de agrotóxicos, componentes e afins ou de matérias-primas e produtos técnicos, destinados a sua fabricação e manipulação;

XVI - Inspeção - o acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final de agrotóxicos seus componentes e afins, e recebimento, manipulação e destino final de suas embalagens vazias;

XVII – Lavagem sob pressão – o sistema de lavagem de embalagens vazias integrado ao pulverizador, ou não, efetuado sob pressão;

XVIII - Produção - as diversas fases de obtenção dos agrotóxicos, seus componentes e afins, por processos químicos, físicos e biológicos;

XIX – Produto em desuso – produto de comprovada ineficácia, com registro cancelado ou fabricação proibida;

XX – Produto impróprio para o consumo – produto em desacordo com a receita agrônômica, não registrado no Ministério da Agricultura para o fim que está sendo usado, vencido, armazenado inadequadamente, apresentando alterações físicas, químicas ou biológicas, ou ainda com rotulagem e/ou bula total ou parcialmente ilegíveis, rasurados ou ausentes;

XXI - Registro de Empresa e de Prestador de Serviços - ato privativo da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco, através da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária - ADAGRO, que autoriza o funcionamento de estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços de transporte e/ou aplicação de agrotóxicos, componentes e afins;

XXII - Registro de produto – ato privativo do órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar agrotóxico, componente ou afim;

XXIII - Resíduo - substância ou mistura de substância remanescente ou existente em alimentos, produtos vegetais ou meio ambiente, decorrente de uso ou presença de agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive qualquer derivado específico, tais como, produtos de conversão e degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, considerados toxicológica e ambientalmente importantes;

XXIV - Rotulagem - o ato de identificação impresso ou litografado, bem como os dizeres ou figuras pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcados, aplicados sobre a embalagem, sobre qualquer outro tipo de protetor da embalagem, incluída a complementação sob forma de etiqueta, carimbo indelével, bula ou folheto;

XXV - Transporte - o ato de deslocamento no território do Estado de Pernambuco, de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXVI – Tríplex lavagem – ato de lavar a embalagem internamente por três vezes, com água limpa, logo após o seu esvaziamento, sendo as águas das lavagens vertidas no tanque do pulverizador ou tanque de mistura;

XXVII - Utilização - emprego de agrotóxicos, seus componentes e afins, visando alcançar determinada finalidade.

§ 1º Além das definições contidas neste artigo e na Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, serão adotadas, no que couber, as constantes da legislação federal específica.

§ 2º A classificação referida no inciso V do *caput*, referente à toxicidade humana, obedecerá à gradação estabelecida pelo Ministério da Agricultura.

§ 3º Equipara-se a estabelecimento a pessoa, física ou jurídica, que produz, manipula, comercializa ou aplica organismos ou microorganismos destinados à defesa fitossanitária.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º À Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO, Unidade Técnica da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, criada pela Lei nº 12.506, de 16 de dezembro de 2003, compete:

I - o registro de pessoas físicas e jurídicas que produzem, comercializam, armazenam, transportam, manipulam, utilizam e aplicam agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os postos e centrais de recebimento de suas embalagens vazias;

II – o cadastro das pessoas físicas e jurídicas referidas no inciso I que, por disposição de lei, estejam obrigadas ao registro em órgãos e/ou entidades federais;

III - a inspeção e a fiscalização, quando se tratar de:

a) uso e aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado de Pernambuco;

b) estabelecimentos de produção, comercialização, armazenamento e de prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

c) atividades relacionadas ao descarte e destino final de resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

d) transporte por via terrestre, lacustre, fluvial, marítima e aérea, compreendendo veículos, instalações e equipamentos;

e) coleta de amostras para análise fiscal;

f) pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de desinfecção, dedetização e prevenção ambiental; e

g) produtos agropecuários.

IV – a fixação de normas para o transporte, uso, consumo, armazenamento e comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e para o descarte e destino final das respectivas embalagens vazias no âmbito do território do Estado de Pernambuco;

V - a impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, junto ao órgão federal registrante, observada a formalidade fixada em lei federal específica;

VI - o cadastramento de todos os agrotóxicos, seus componentes e afins, comercializados ou em circulação no território estadual;

VII – o controle administrativo, através de mapas, guias, fichas e controles de estoque, de todas as atividades de manipulação, transporte, uso e consumo de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII – o desenvolvimento de ações de instrução, esclarecimento e divulgação dos preceitos contidos neste Decreto;

IX – a proibição do uso, manuseio, comercialização ou circulação de agrotóxicos, seus componentes e afins, no território do Estado de Pernambuco, nos casos de

suspeitas de riscos à saúde humana, animal e ao meio ambiente, mediante fundamentação técnica que assim o recomende;

X – a interdição parcial ou total dos estabelecimentos, quando o não cumprimento das exigências determinadas neste Regulamento acarretar riscos iminentes à saúde pública ou ao meio ambiente;

XI – a aprovação do plano de aplicação da capina química, que deverá ser apresentado pela prestadora de serviço, visando a definição do intervalo de segurança necessário à interdição da área para circulação de pessoas e animais;

XII - a apreensão e proibição do uso ou do comércio de produto, lotes ou partidas, no caso de suspeitas de adulteração ou deterioração, obedecidas as condições e critérios deste Regulamento;

XIII – a apreensão de produtos agropecuários com resíduos de agrotóxicos acima do permitido pela legislação, obedecidas as condições e critérios deste Regulamento.

Parágrafo único. Além das atribuições referidas neste artigo, poderá ainda a Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, através da ADAGRO, executar outras atividades que sejam específicas de órgãos federais por delegação, mediante convênio, acordo ou ajuste.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E DO CADASTRO

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas que produzem, comercializam, armazenam, transportam, utilizam e aplicam agrotóxicos, seus componentes e afins, as propriedades rurais em que se desenvolvem essas atividades, bem como os postos e centrais de recebimento de suas embalagens vazias, deverão ser registradas na ADAGRO.

§ 1º Excluem-se da obrigatoriedade fixada no caput deste artigo as pessoas físicas ou jurídicas que, por disposição de Lei, estejam obrigadas ao registro daquelas atividades, produtos e serviços da administração federal ou de outro estado membro, ficando obrigados neste caso, a cadastramento na ADAGRO.

§ 2º Para os efeitos deste Regulamento, ficam as cooperativas e associações de produtores rurais sujeitas às mesmas condições estabelecidas às empresas comerciais.

§ 3º Nenhum estabelecimento que desenvolva as atividades descritas neste Regulamento poderá funcionar, sem a assistência e responsabilidade efetiva de técnico legalmente habilitado.

§ 4º Cada estabelecimento terá registro específico e independente, ainda que existam mais de um na mesma localidade, pertencentes à mesma empresa.

§ 5º Quando um só estabelecimento industrializar ou comercializar outros produtos além de agrotóxicos, seus componentes e afins, será obrigatória a existência de instalações separadas para a fabricação e o acondicionamento dos materiais, substâncias e produtos acabados.

§ 6º Sempre que ocorrerem modificações nas informações constantes do registro, deverá o estabelecimento comunicar o fato ao órgão registrante, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da ocorrência do fato gerador da alteração.

§ 7º As alterações estatutárias ou contratuais das empresas registradas serão averbadas no Certificado de Registro, que manterá seu prazo de validade.

Art. 4º O pedido de registro deverá ser apresentado à ADAGRO e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento;

II - formulário próprio de registro;

III - memorial descritivo de instalações e equipamentos;

IV - documentos de constituição da sociedade, quando se tratar de pessoa jurídica;

V - planta baixa, de fachada, de localização e de cortes longitudinais e transversais devidamente assinadas por técnico registrado no CREA-PE;

VI - cópia do CNPJ ou CPF;

VII - cópia da carteira profissional do técnico responsável;

VIII - comprovante de recolhimento da taxa de registro;

IX - relação e estoque de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, atualizada na data de apresentação dos documentos, com os respectivos números de registro no órgão federal competente;

X - alvará de funcionamento; e

XI - comprovante de disponibilidade de local devidamente licenciado pelos órgãos competentes, para recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins bem como produtos obsoletos, em desuso ou apreendidos pela fiscalização.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas que se dediquem às atividades de comercialização, que não manipulem ou estoquem seus produtos, ficam dispensadas da apresentação de plantas, por não disporem de depósito.

§ 2º Os modelos e formulários referidos neste artigo, serão estabelecidos através de ato administrativo da Gerência Geral da ADAGRO.

§ 3º As centrais de recebimento e os locais de armazenamento temporário das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, são obrigados a apresentar licença ambiental expedida pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, assim como a dispor de responsável técnico.

Art. 5º O Certificado de Registro (CR) terá validade de 1 (um) ano e sua cópia deverá ser afixada em local visível ao público, na área de comercialização de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 1º Para a renovação do Certificado de Registro, as pessoas físicas e jurídicas abrangidas por este regulamento, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento;

II - formulário próprio, conforme modelo estabelecido em ato administrativo;

III - modificações de instalações e equipamentos se for o caso;

IV - comprovante do recolhimento da taxa de renovação do Certificado de Registro;

V - comprovante de disponibilidade de local devidamente licenciado pelos órgãos competentes, para recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins bem como produtos obsoletos, em desuso ou apreendidos pela fiscalização.

§ 2º O pedido de renovação deverá ser requerido até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de validade, sendo garantido o direito de funcionamento até a expedição do novo Certificado de Registro, desde que o requerente atenda às notificações expedidas pela ADAGRO no prazo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento.

§ 3º O não atendimento, no prazo, à intimação expedida pela ADAGRO, acarretará o indeferimento do pedido de renovação de registro, além de aplicações das penalidades previstas neste Regulamento.

§ 4º Somente será assegurada a manutenção do mesmo número de registro ao estabelecimento que solicitar a renovação do Certificado de Registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da caducidade.

§ 5º A pessoa física ou jurídica deverá requerer à ADAGRO o cancelamento do registro, quando do encerramento de suas atividades, mediante a apresentação do Termo de Baixa, e a devida quitação das taxas. [Repetir o dispositivo no artigo abaixo, tratando do cadastro.](#)

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas abrangidas por este Regulamento, que já sejam registradas em órgãos federais ou de outros Estados, deverão solicitar o cadastro junto à ADAGRO, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Para o cadastro de estabelecimento:

- a) requerimento;
- b) formulário próprio preenchido pelo técnico da ADAGRO;
- c) procuração, quando for o caso;
- d) declaração assinada pelo responsável técnico;
- e) comprovante de recolhimento da taxa de cadastro inicial de estabelecimento;
- f) comprovante do registro no órgão federal competente;
- g) licença ambiental expedida pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH.

II – Para o cadastro de produto:

- a) requerimento;
- b) comprovante do registro no órgão federal competente;
- c) rótulo e bula;
- d) comprovante de recolhimento da taxa de cadastro inicial de produto.

Parágrafo único. As taxas de cadastro referidas neste artigo estão previstas na Lei nº 10.851, de 28 de dezembro de 1992, e alterações posteriores.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas registradas ou cadastradas fornecerão à ADAGRO, no início de cada semestre, dados referentes às quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins, comercializados ou aplicados no semestre anterior, preenchendo formulário conforme modelo fixado em ato administrativo.

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficarão obrigadas a manter à disposição dos serviços de inspeção e fiscalização, livro de registro ou outro sistema de controle, contendo:

I - No caso de estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente; e
- b) nome comercial e princípio ativo dos produtos e quantidades comercializadas, acompanhadas dos respectivos receiptuários.

II – No caso dos prestadores de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente; e
- b) nome comercial e princípio ativo dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados da respectiva Receita Agronômica ou Guia de Aplicação.

Art. 9º As indústrias sediadas em outros Estados da Federação, e seus representantes, somente poderão comercializar no território do Estado de Pernambuco produtos devidamente cadastrados na ADAGRO e registrados em órgão competente do seu Estado de origem, devendo constar o respectivo número de registro na nota fiscal de venda.

Art.10. Somente poderão ser produzidos, comercializados, transportados, armazenados e utilizados, no Estado de Pernambuco, agrotóxicos, seus componentes e afins, devidamente registrados no órgão federal competente e cadastrados na ADAGRO.

Parágrafo único. As empresas produtoras de agrotóxicos ficam obrigadas a patrocinar ações educativas à sociedade, especialmente junto aos estabelecimentos escolares rurais, voltadas principalmente às crianças e aos jovens, no sentido de orientá-los no que concerne ao uso adequado dos agrotóxicos, seus componentes e afins, quanto aos riscos que oferecem, como também na criação dos hábitos de preservação ambiental.

CAPÍTULO IV

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 11. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, somente poderão ser comercializados ou entregues ao uso, para toda e qualquer forma de aplicação, no território do Estado de Pernambuco, quando prescritos por engenheiros agrônomos ou florestais, dentro de suas respectivas atribuições, devidamente habilitados, por meio de utilização da Receita Agronômica, salvo as exceções previstas na Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e alterações.

§ 1º A Receita Agronômica deverá ser específica para cada cultura e deverá conter:

I - Nome do usuário, da propriedade e sua localização;

II - Diagnóstico;

III - Recomendação para que o usuário leia atentamente o rótulo e a bula do produto;

IV - Recomendação técnica com as seguintes informações:

a) Nome do(s) produto(s) comercial(ais) que deverá(ão) ser utilizado(s) e de eventual(ais) produto(s) equivalente(s);

b) Cultura e áreas onde serão aplicados;

c) Doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas;

d) Modalidade de aplicação, com anotação de instruções específicas, quando necessário, e obrigatoriamente, nos casos de aplicação aérea;

e) Época de aplicação;

f) Intervalo de segurança;

g) Orientações quanto ao manejo integrado de pragas e de resistência;

h) Precauções de uso;

i) Orientação quanto à obrigatoriedade da utilização de EPI; e

j) Orientações quanto a tríplice lavagem e ao local de devolução das respectivas embalagens vazias.

V - data, nome, CPF, assinatura e carimbo do profissional que a emitiu, além do seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 2º A receita de que trata este artigo deverá ser expedida em 2 (duas) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao usuário e a segunda ao estabelecimento comercial que a manterá à disposição dos órgãos fiscalizadores pelo prazo de dois anos, contados da data de sua emissão.

§ 3º Não será permitido o fracionamento de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, para venda em estabelecimento comercial, salvo com a devida autorização do órgão federal competente.

Art. 12. A atividade de comercialização de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderá ser exercida por estabelecimento que esteja situado em prédio de uso exclusivamente comercial e em local compatível com o zoneamento municipal.

§ 1º Na inexistência de zoneamento municipal definido, não será permitida a instalação de estabelecimento comercial em área de uso predominantemente residencial.

§ 2º Fica proibido em todo o território do Estado de Pernambuco, o comércio de agrotóxicos em estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para o consumo humano.

Art. 13. Os estabelecimentos que se destinem à comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão atender, além de outras exigências previstas neste Regulamento e na legislação estadual e federal, as seguintes especificações:

I - Depósito:

a) Área compatível com o material a ser estocado, tendo no mínimo 4,00 m² (quatro metros quadrados), sendo que a menor dimensão do recinto não poderá ser inferior a 2,00 m (dois metros), e o pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

b) Portas com acesso exclusivo, contendo dimensões mínimas de 0,80m x 2,10m (oitenta centímetros por dois metros e dez centímetros), de maneira a facilitar a entrada e saída de pessoas transportando recipientes com produtos químicos;

c) Piso de material impermeável, antiderrapante, resistente à ação de solvente e que não favoreça o acúmulo de agrotóxicos;

d) Paredes de alvenaria com superfície plana, revestida com tinta a óleo ou outro material impermeabilizante até a altura do empilhamento, de acordo com legislação específica, que permita a efetiva limpeza, para remoção dos resíduos de produtos agrotóxicos de acordo com as normas expedidas pelo órgão competente;

e) Estrados, prateleiras e similares revestidos ou construídos com materiais impermeabilizantes, resistentes à ação de solvente, para a guarda de recipientes, que deverão ser dispostos de modo a evitar acidentes com o pessoal encarregado do seu manuseio;

f) Letreiro na porta, indicando "DEPÓSITO DE PRODUTOS TÓXICOS" com a respectiva sinalização e letras nas seguintes dimensões: altura mínima de 8 cm (oito centímetros) e largura mínima de 4 cm (quatro centímetros);

g) Iluminação bem distribuída de forma a permitir a leitura de rótulos;

h) Chuveiro de emergência de acordo com as normas do órgão competente, instalado de modo que garanta fácil acesso e o fornecimento d'água, independente do sistema de abastecimento local, para atendimento aos funcionários em casos de acidentes com produtos químicos;

i) Sistema de controle de poluição do ar, capaz de eliminar de forma segura os odores e partículas provenientes dos produtos estocados;

j) A estocagem e empilhamento de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, devem estar dispostos a 50 cm das paredes e a 1,0 metro do teto, seguindo os critérios determinados pelo órgão competente, para produtos químicos; e

l) É proibida a permanência de funcionários e demais pessoas dentro do depósito, devendo a sua presença ocorrer de forma circunstancial e transitória.

II - Comercialização:

a) Expor os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, em local separado dos demais produtos destinados à venda e em quantidade máxima de 5 (cinco)

unidades comerciais de fracionamento, dispostas de forma a não oferecer riscos à saúde humana, animal e ambiental;

b) Afixar no local de exposição de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, cartazes com os dizeres "CUIDADO, PRODUTOS TÓXICOS", com a respectiva sinalização e letras nas seguintes dimensões: altura mínima de 8 cm (oito centímetros) e largura mínima de 4 cm (quatro centímetros);

c) Dispor os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, separados dos outros insumos agropecuários, em prateleiras próprias, revestidas de material impermeabilizante, resistente à ação de solventes, nas seguintes dimensões: altura máxima da prateleira superior de 2,00m (dois metros) e a mínima da prateleira inferior de 0,40m (quarenta centímetros);

d) Manter as embalagens de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, com dispositivos de abertura voltados para cima;

e) Apresentar iluminação bem distribuída, de forma a permitir fácil leitura dos rótulos;

f) Expor à venda próximo às prateleiras de comercialização de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, equipamentos de proteção individual – EPI - com Certificado de Aprovação – CA, expedido pelo Ministério do Trabalho – MT, necessários para o manuseio destes produtos, de acordo com as normas do órgão competente;

III - Vestiário:

a) Estar localizado em área separada do local de comercialização e do depósito, ou de acordo com as normas do órgão competente;

b) Dispor de instalações para banho, troca de roupa e guarda de equipamentos de proteção individual (E.P.I.) para uso dos funcionários, de acordo com as normas do órgão competente.

Art.14. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor de instalações adequadas para recebimento e armazenamento das embalagens vazias devolvidas pelos usuários, até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, responsáveis pela destinação final dessas embalagens.

§ 1º Se não tiverem condições de receber ou armazenar embalagens vazias no mesmo local onde são realizadas as vendas dos produtos, os estabelecimentos comerciais deverão credenciar posto de recebimento ou central de recolhimento, previamente licenciados, cujas condições de funcionamento e acesso não venham a dificultar a devolução pelos usuários.

§ 2º Deverá constar na nota fiscal de venda dos produtos o endereço para devolução da embalagem vazia, devendo os usuários ser formalmente comunicados de eventual alteração no endereço.

Art.15. Os estabelecimentos que comercializam agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão manter um profissional de nível superior, denominado de Responsável Técnico, que será o responsável pela comercialização destes produtos.

Parágrafo único. São considerados profissionais aptos à habilitação como Responsável Técnico, os Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, comprovadamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA e dentro de suas respectivas atribuições.

CAPÍTULO V

DO TRANSPORTE E DO ARMAZENAMENTO

Art. 16. O transporte de carga de agrotóxicos, seus componentes e afins só poderá ser feito por empresas cadastradas e autorizadas pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, ou outro órgão estadual que venha a sucedê-la, assumindo esta competência.

Art. 17. É proibido, no território do Estado de Pernambuco, o transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, em veículos de transporte coletivo, em cabines e outros tipos de veículos fechados.

§ 1º Os veículos utilizados para o transporte de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, não deverão ser utilizados simultaneamente para transporte de passageiros, de alimentos, de medicamentos e de ração para animais.

§ 2º Os veículos utilizados para transporte de agrotóxicos adjuvantes e produtos afins devem ser higienizados e descontaminados sempre que forem destinados para outros fins.

Art. 18. As embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, susceptíveis de ruptura, deverão estar protegidas com sobrecapas ou materiais adequados durante o transporte, bem dispostas, seguramente encaixadas e presas.

Art. 19. Os tambores ou recipientes de forma semelhante a estes, deverão estar dispostos verticalmente dentro do veículo de transporte, de forma a evitar rolamentos, e suas tampas deverão estar devidamente ajustadas e direcionadas para cima.

Art. 20. Os veículos que transportarem agrotóxicos, seus componentes e afins, não poderão estacionar próximos de riachos, rios, lagoas ou quaisquer outras fontes de água.

Art. 21. No carregamento e descarregamento do veículo que transporta agrotóxicos, seus componentes e afins, será obrigatório o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Art. 22. Nos veículos de transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, será obrigatória a existência de Ficha de Emergência, na qual deverá ser especificado o produto transportado e indicadas as providências a serem adotadas em caso de acidente.

Parágrafo único. O modelo da Ficha de Emergência obedecerá o Regulamento Federal para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, aprovado pelo Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, e alterações, bem como as normas emanadas pela Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT.

Art. 23. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, encontrados nos estoques dos estabelecimentos comerciais, revendedores, distribuidores e propriedades rurais com suas embalagens violadas, danificadas, ou sem rótulo, de maneira que não seja possível identificar os fabricantes dos

produtos, deverão ser apreendidos no momento da fiscalização, mediante emissão de documento oficial, designando o estabelecimento como fiel depositário, para que este providencie e custeie as despesas com transporte e destino final adequado, que somente poderá ser realizado por empresa credenciada e habilitada de acordo com a legislação vigente.

Art. 24. Os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) que se encontrarem vencidos, contaminados, rasgados, inutilizados, ou que não se prestarem mais para o uso, deverão ser transportados para uma empresa credenciada e habilitada para o destino final adequado de acordo com a legislação vigente.

Art. 25. Os responsáveis pelos postos e centrais de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão manter à disposição da ADAGRO sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens recebidas e encaminhadas à destinação final.

Art. 26. Para o transporte de carga de agrotóxicos, seus componentes e afins, em todo o território do Estado de Pernambuco, será obrigatória a apresentação de Guia de Livre Trânsito - G.L.T. que deverá ser requerida, pelo interessado, junto à ADAGRO, nos seus postos de divisas ou nas suas Regionais, mediante o pagamento de taxa no valor de R\$ 11,00 (onze reais), por cada guia solicitada.

Parágrafo único. A Guia de Livre Trânsito - GLT, deverá conter:

I - Procedência e destino do produto;

II - Denominação técnica e comercial do produto;

III - Quantidade e peso ou número de volumes da carga com seus respectivos conteúdos líquidos;

IV - Número e data da nota fiscal;

V - Nome, identidade e habilitação específica do motorista de veículos de cargas perigosas; e

VI - Marca e placa do veículo, inclusive do cavalo e da carreta, se for o caso.

Art. 27. A Guia de Livre Trânsito – GLT, padronizada através de ato administrativo do Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, será emitida em 03 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via, de cor branca: anexada à nota fiscal e acompanhará o veículo;

II - 2ª via, de cor amarela: arquivo do emissor; e

III - 3ª via, cor rosa: arquivo da ADAGRO.

Parágrafo único. Para emitir a Guia de Livre Trânsito – GLT, o Fiscal de Defesa Agropecuária deverá ser credenciado através de Portaria do Secretário de Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 28. O local destinado especificamente ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá atender às seguintes exigências:

I - Estar devidamente coberto, de maneira a proteger os produtos contra as intempéries;

II - Possuir boa ventilação;

III – Estar isolado e distante, no mínimo 30 (trinta) metros, de habitações, hospitais, escolas, instalações pecuárias, dos locais onde se conservem, armazenem ou consumam alimentos, bebidas e medicamentos, das fontes e cursos d'água e de locais sujeitos a inundações;

IV - Estar livre de contaminação; e

V - Dispor de sistema de armazenamento que impeça o contato direto dos produtos armazenados com o piso, de forma a impedir a umidade nas embalagens ou sua corrosão.

Parágrafo único. Os locais de armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, nas empresas transportadoras, deverão atender ao disposto no inciso I, do artigo 11, deste Regulamento.

Art. 29. As embalagens contendo produtos líquidos deverão ser armazenadas com as tampas para cima e empilhadas de maneira a não danificá-las e de forma a não por em risco aqueles que as manuseiem.

Art. 30. O transporte e o armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, além das exigências deste Regulamento, estarão sujeitos às regras e aos procedimentos estabelecidos na legislação federal e estadual específica.

CAPÍTULO VI

DO USO, DA APLICAÇÃO E DA DESTINAÇÃO FINAL

DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS VAZIAS

Art. 31. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, somente poderão ser utilizados, em toda e qualquer forma de aplicação, no território do Estado de Pernambuco, quando prescritos por engenheiros agrônomos ou florestais, dentro de suas respectivas atribuições, devidamente habilitados, por meio de utilização da Receita Agrônômica, salvo as exceções previstas na Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e alterações.

§ 1º A Receita Agrônômica deverá ser específica para cada cultura e conter os elementos indicados no art. 11.

§ 2º Os produtos só poderão ser prescritos com observância das recomendações de uso aprovadas em rótulo e bula.

§ 3º É de responsabilidade do usuário de agrotóxicos, seus componentes e afins, a informação ao emitente da Receita Agrônômica acerca do nome da cultura, o local

de aplicação, o número de plantas ou área total da cultura ou volume a ser tratado ou expurgado.

§ 4º O usuário dos agrotóxicos, seus componentes e afins, fica obrigado a proceder a tríplice lavagem das embalagens utilizadas e a inutilização dos recipientes não retornáveis.

§ 5º Para o descarte final das embalagens vazias, tríplice lavadas ou lavadas sob pressão, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser obedecidas as recomendações técnicas apresentadas na bula do produto, na receita e na respectiva nota fiscal, observadas as exigências dos órgãos federais e estaduais da saúde, da agricultura e do meio ambiente.

§ 6º Os equipamentos de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, obsoletos ou irrecuperáveis, deverão ser tríplice lavados ou lavados sob pressão, ficando a sua destinação final a critério da Inspeção e Fiscalização Agropecuária Estadual.

Art. 32. As pessoas físicas e jurídicas que prestam serviço de aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive empresas controladoras de pragas urbanas, não poderão funcionar sem a assistência e responsabilidade efetiva de profissional legalmente habilitado.

§ 1º São considerados profissionais habilitados os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Biólogos, Médicos Veterinários, Farmacêuticos, Engenheiros Químicos e Químicos.

§ 2º Em se tratando especificamente de agrotóxicos, os profissionais habilitados são exclusivamente Engenheiros Agrônomos ou Engenheiros Florestais, dentro de suas atribuições.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviço de aplicação de produtos controladores de pragas urbanas só poderão atuar mediante prescrição da Guia de Aplicação de Produtos Controladores de Pragas – GAPCP.

§ 1º A GAPCP deverá ser específica para cada serviço e conter, no mínimo:

I - local da aplicação e endereço;

II - área a ser tratada;

III - nome comercial, princípio ativo e dosagem;

IV - data da execução do serviço;

V - riscos oferecidos pelo produto ao ser humano, animal e ao meio ambiente;

VI - identificação do aplicador e sua assinatura;

VII - identificação do responsável técnico e sua assinatura;

VIII - número e série da nota fiscal de serviço; e

IX – tipo de praga a ser combatida.

§ 2º A GAPCP deverá ser emitida em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via: cor branca - permanecerá com o usuário, anexa à nota fiscal de serviço;

II - 2ª via: cor amarela – será remetida pelo responsável pela prestação do serviço à ADAGRO, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

III - 3ª via: cor rosa - permanecerá em poder do responsável pela execução do serviço;

§ 3º A GAPCP será regulamentada através de ato da Gerência Geral da ADAGRO.

Art. 34. As pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviço de aplicação de produtos controladores de pragas urbanas ficam obrigadas a colocarem à disposição da Inspeção e Fiscalização Agropecuária Estadual, os talonários de notas fiscais, ou qualquer outro documento de comprovação de serviços prestados.

Art. 35. A ADAGRO deverá elaborar, a cada 12 (doze) meses, a lista dos agrotóxicos cadastrados no Estado de Pernambuco.

Art. 36. O manuseio, o uso e a aplicação de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, e de suas embalagens vazias, só poderão ser feitos por pessoas alfabetizadas, maiores de 18 anos, menores de 60 anos e não gestantes, devidamente capacitadas, credenciadas e utilizando os respectivos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

§ 1º A capacitação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser dada por órgãos ou instituições e/ou Responsáveis Técnicos credenciados pelo Órgão de Defesa e Fiscalização Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco.

§ 2º O modelo do documento de credenciamento para uso e manuseio de agrotóxicos e suas embalagens vazias será publicado mediante Portaria da Gerência Geral da ADAGRO.

Art. 37. Toda pessoa física ou jurídica que utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, ficará obrigado a:

I - fornecer, conforme normas técnicas de segurança recomendadas para o produto, equipamento de proteção individual (EPI) àqueles que, sob sua ordem, transportam, manuseiam ou aplicam agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - utilizar ou aplicar somente produtos ou combinações de produtos de uso e aplicação devidamente registrados em órgão federal e cadastrados na ADAGRO;

III – disponibilizar nos locais de uso e aplicação de agrotóxicos, água limpa e sabão para utilização em casos de emergência;

IV – guardar com segurança os agrotóxicos em uso no local da aplicação;

V – guardar com segurança as embalagens vazias, tríplice lavadas e perfuradas para posterior devolução;

VI – dispor de instalações adequadas para lavagem dos EPIs e equipamentos após o uso;

VII – dispor de estrutura para contenção e reutilização de água residual das lavagens dos EPIs e equipamentos; e

VIII – dispor de local adequado para guarda da roupa de uso pessoal.

Art. 38. Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão devolver as embalagens vazias, tríplice lavadas e perfuradas, com as respectivas tampas, aos estabelecimentos comerciais em que forem adquiridos, observadas as instruções constantes dos rótulos e das bulas, no prazo de até um ano, contado da data de sua compra.

§ 1º Se, ao término do prazo de que trata o *caput*, remanescer produto na embalagem, ainda no seu prazo de validade, será facultada a devolução da embalagem em até 6 (seis) meses após o término do prazo de validade.

§ 2º É facultada ao usuário a devolução de embalagens vazias, tríplice lavadas e perfuradas, a qualquer posto de recebimento ou central de recolhimento licenciado por órgão ambiental competente.

§ 3º Os usuários deverão manter à disposição dos órgãos fiscalizadores os comprovantes de devolução de embalagens vazias, fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, postos de recebimento ou centrais de recolhimento, pelo prazo de, no mínimo, 1 (um) ano após a devolução da embalagem.

§ 4º No caso de embalagens contendo produtos impróprios para utilização ou em desuso, o usuário observará as orientações contidas nas respectivas bulas, cabendo às empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, promover o recolhimento e a destinação admitidos pelos órgãos de inspeção e fiscalização agropecuária estadual e ambiental competentes.

§ 5º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de triplíce lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme orientação constante em seus rótulos, bulas ou folheto complementar.

Art. 39. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor de instalações adequadas para recebimento e armazenamento das embalagens vazias devolvidas pelos usuários, até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, responsáveis pela destinação final dessas embalagens.

§ 1º Se não tiverem condições de receber ou armazenar embalagens vazias no mesmo local onde são realizadas as vendas dos produtos, os estabelecimentos comerciais deverão credenciar posto de recebimento ou central de recolhimento, previamente licenciados, cujas condições de funcionamento e acesso não venham a dificultar a devolução pelos usuários.

§ 2º Deverá constar na nota fiscal de venda dos produtos o endereço para devolução da embalagem vazia, devendo os usuários serem formalmente comunicados de eventual alteração no endereço.

Art. 40. Os estabelecimentos comerciais, postos de recebimento e centros de recolhimento de embalagens vazias fornecerão comprovante de recebimento das embalagens onde deverão constar, no mínimo:

I - nome da pessoa física ou jurídica que efetuou a devolução;

II - data do recebimento; e

III - quantidades e tipos de embalagens recebidas.

Parágrafo único. Deverá ser mantido à disposição dos órgãos de fiscalização, sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens recebidas em devolução, com as respectivas datas.

Art. 41. Os estabelecimentos destinados ao desenvolvimento de atividades que envolvam embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes ou afins, bem como produtos em desuso ou impróprios para utilização, deverão obter licenciamento ambiental no órgão estadual competente.

Art. 42. As empresas titulares de registro, produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pelo recolhimento, pelo transporte e pela destinação final das embalagens vazias, devolvidas pelos usuários aos estabelecimentos comerciais ou aos postos de recebimento, bem como dos produtos por elas fabricados e comercializados:

I - apreendidos pela ação fiscalizadora; e

II - impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reciclagem ou inutilização, de acordo com normas e instruções dos órgãos registrante e sanitário-ambientais competentes.

§ 1º As empresas titulares de registro, comercializadoras de agrotóxicos e afins, podem instalar e manter central de recolhimento de embalagens usadas e vazias.

§ 2º O prazo máximo para recolhimento e destinação final das embalagens pelas empresas comercializadoras titulares de registro, é de 1 (um) ano, a contar da data de devolução pelos usuários.

§ 3º Os responsáveis por centros de recolhimento de embalagens vazias deverão manter à disposição dos órgãos de fiscalização sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens, recolhidas e encaminhadas à destinação final, com as respectivas datas.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO DOS RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS,

SEUS COMPONENTES E AFINS

Art. 43. As pessoas físicas e jurídicas que produzem, processam, embalam, transportam, armazenam, comercializam ou aplicam produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a realizar e custear avaliações de saúde nos seus empregados e demais trabalhadores contratados, em periodicidade não superior a 12 (doze) meses, com objetivo de prevenir e detectar intoxicações provenientes da exposição aos produtos.

Art. 44. Os exames laboratoriais relativos à avaliação de que trata o artigo 43 serão realizados por laboratórios públicos ou privados credenciados pela Secretaria Estadual de Saúde, custeados pelos empregadores.

Art. 45. A identificação de casos suspeitos de intoxicação deverá ser comunicada aos órgãos competentes, assim como os diagnósticos clínico-epidemiológicos ou laboratoriais, devem ser obrigatoriamente notificados pelos empregadores aos setores de vigilância epidemiológica das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde e aos Sindicatos Profissionais, de acordo com a legislação federal.

Art. 46. As pessoas físicas e jurídicas que produzem, processam, embalam, armazenam e comercializam hortaliças, frutas, cereais, raízes e tubérculos ficam obrigadas, a critério da ADAGRO, a realizar, custear e comprovar as avaliações periódicas de resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, nos seus produtos.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES

Art. 47. São infrações, passíveis de punição pela ADAGRO:

I - produzir, manipular, manusear, preparar, usar, aplicar, acondicionar, transportar, armazenar, comercializar, importar e exportar agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as disposições contidas na legislação pertinente, federal ou estadual, e atos normativos que as regulamentam;

II - produzir, manipular, comercializar, transportar e armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins em estabelecimentos que não estejam devidamente registrados ou cadastrados na ADAGRO, ou que não estejam devidamente adequados às exigências pertinentes, no tocante às instalações e equipamentos;

III - fraudar, falsificar, adulterar ou fracionar agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - alterar a composição ou rotulagem dos agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia autorização do órgão registrante;

V - armazenar, transportar, comercializar, usar, aplicar e manusear agrotóxicos, seus componentes e afins, sem respeitar as condições de segurança, quando haja risco à saúde de pessoas, animais e ao meio ambiente;

VI - comercializar, para uso e aplicação agrotóxicos, seus componentes e afins, sem a respectiva Receita Agronômica;

VII - omitir ou prestar informações incorretas aos Fiscais da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária – ADAGRO.

VIII - utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com a Receita Agronômica;

IX - dificultar a inspeção e fiscalização ou não atender às intimações ou notificações da ADAGRO, no prazo designado;

X - dispor de forma inadequada as embalagens, os restos e os resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XI - receitar de forma indevida, por erro, desconhecimento ou displicência, agrotóxicos, seus componentes e afins;

XII - não fornecer ao trabalhador ou não fazer a manutenção, dos equipamentos de proteção individual – EPI;

XIII - dar destinação indevida às embalagens vazias, aos restos e aos resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIV - transportar agrotóxicos sem apresentar a Guia de Livre Trânsito – GLT;

XV - produzir, processar, embalar, armazenar e comercializam hortaliças, frutas, cereais, raízes e tubérculos contaminados com resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XVI – concorrer, de qualquer modo, para a prática de infração, ou dela obter vantagem ou benefício.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 48. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, as infrações previstas neste Regulamento serão punidas com a aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III – recolhimento do produto, para incineração por empresa credenciada e habilitada;

IV - suspensão do registro do estabelecimento ou produto;

V - cancelamento do registro do estabelecimento ou produto;

VI - interdição temporária, definitiva, parcial ou total do estabelecimento; e

VII - destinação final adequada para vegetais, partes de vegetais e alimentos contaminados com resíduos tóxicos acima dos padrões permitidos pela legislação.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas de acordo com a Lei nº 10.692, de 27 de dezembro de 1991 e Decreto nº 15.839 de 15 de junho de 1992, e respectivas alterações.

Art. 49. As multas serão graduadas em função da consequência danosa da infração para a agricultura, o meio ambiente, a saúde humana e a saúde animal, da seguinte forma:

I – leves, quando o dano pode ser reparado – R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II – graves, quando o dano é irreparável – R\$ 1.501,00 (mil, quinhentos e um reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III – gravíssimas, quando há reincidência de infrações graves – R\$ 3.001,00 (três mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 50. Para a aplicação da pena e sua gradação, a autoridade julgadora observará as circunstâncias atenuantes e agravantes:

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – os bons antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento das normas agrícolas, sanitárias e ambientais;

II - a ação do infrator não tenha sido fundamental para a consecução do evento;

III - o fato do infrator, por espontânea vontade, minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II - a deliberada intenção de cometer a infração, visando qualquer tipo de vantagem;

III – a omissão em relação às providências necessárias para evitar danos;

IV – a determinação para que outro agente pratique a infração, através de ameaça ou coação;

V - o embaraço à ação da fiscalização ou inspeção;

VI - a infração haver sido cometida com dolo, fraude ou má-fé.

Art. 51. Quando a mesma infração for objeto de enquadramento para efeito de punição, em mais de um dispositivo deste Regulamento, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 52. Proceder-se-á a apreensão de agrotóxicos, seus componentes e afins, quando:

I - não estejam registrados no órgão federal competente;

II - estejam com prazos de validade vencidos;

III - apresentem a identificação ou rotulagens alteradas, adulteradas ou rasuradas e sua ausência total ou parcial;

IV - ocorrerem fraudes ou falsificação;

V - expostos à venda, fracionados, sem a devida autorização do órgão federal competente;

VI - em desacordo com a Receita Agrônômica;

VII - armazenados inadequadamente; e

VIII - transportados inadequadamente.

§ 1º Serão apreendidos os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, assim como produtos agropecuários, encontrados em desacordo com os dispositivos deste Regulamento e da legislação vigente.

§ 2º A ADAGRO disponibilizará nas Gerências Regionais, local exclusivo para armazenamento dos agrotóxicos apreendidos pela ação fiscalizatória.

Art. 53. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos por ação fiscalizadora, terão seu destino final estabelecido após a conclusão do processo administrativo, ou a critério da ADAGRO, cabendo à empresa titular de registro, produtora e comercializadora, a adoção das providências devidas e ao infrator as despesas decorrentes.

§ 1º Quando não for possível a identificação ou responsabilização da empresa titular de registro, produtora ou comercializadora, caberão ao infrator as providências e os custos referentes aos procedimentos definidos pela autoridade fiscalizadora, sem prejuízo das ações cíveis e penais cabíveis.

§ 2º Quando também não for possível a identificação do infrator, as providências e os custos referentes aos produtos apreendidos serão determinados pela ADAGRO.

Art. 54. Proceder-se-á a interdição ou apreensão de equipamentos de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, quando:

I – houver reincidência no uso de produtos não indicados para a cultura;

II - os aplicadores não forem alfabetizados, maiores de 18 (dezoito) anos, capacitados e credenciados; e

III - os equipamentos se apresentarem com defeitos, descalibrados ou sem manutenção, colocando em risco a saúde dos trabalhadores e do meio ambiente, tendo a sua liberação condicionada aos reparos que se fizerem necessários, por parte do proprietário.

Art. 55. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 28 de dezembro de 2007.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

Governador do Estado

ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO

FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR

DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO

JORGE JOSÉ GOMES

GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

ARISTIDES MONTEIRO NETO